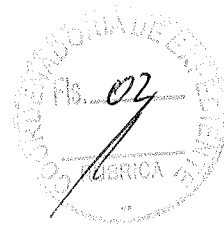




ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 058

Lido no Expediente
01ª Sessão de 06/02/19
A Comissão de:
(5) Justiça
Secretário

VETO TOTAL

AO PL 381/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 381/2017, que "Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 041/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 30/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e nº 007/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

O PL nº 381/2017, ao dispor sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais, está eivado de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que compete a lei complementar regular a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, contrariando o disposto nos arts. 2º e 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, e o prescrito na Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Além disso, impõe obrigações ao Poder Público Estadual e contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, os arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da Constituição da do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 381/2017 está afeta ao direito tributário, cuja competência para legislar compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto na Constituição Federal, art. 24, I.

[...]

Assim, forçoso concluir que é o Poder Legislativo competente para iniciativa de leis em matéria de índole tributária.

Ocorre que, por se tratar de concessão de incentivo fiscal, a norma legal deve observar outros mandamentos estabelecidos na Constituição Federal e nas leis.

Pois bem, de acordo com a previsão contida na Constituição Federal, art. 155, § 2º, XII, 'g', cabe a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Cumprindo o disposto acima, tem-se a Lei Complementar nº 24/75, que exige a realização de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal para que as isenções do ICMS possam ser concedidas.

1



[...]

Estando claro que a regra contida na Constituição Federal, art. 155, § 2º, XII, 'g', (exigência de lei complementar), bem como na Lei Complementar 24/75, que impõe a celebração e ratificação de convênio interestaduais, para a concessão de incentivos de ICMS, o projeto de lei em questão, que não atendeu aos preceitos citados, é inconstitucional.

Some-se a tudo isso o fato de que o Projeto de Lei nº 381/2017 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, que representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos, a exemplo do contido no seu art. 5º, § 1º, e art. 9º, que impõem obrigações à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Ao impor obrigações ao Poder Público Estadual, o projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 50, § 2º, inciso VI, e art. 71, inciso IV, letra "a", além de contrariar o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual.

Dessa forma, não obstante os propósitos do autor do Projeto de Lei nº 381/2017, incontestável é a ocorrência de vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa.

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 381/2017 é inconstitucional, já que contraria a Constituição Federal, arts. 2º e 155, § 2º, XII, "g", e a Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 32, art. 50, § 2º, inciso VI, e art. 71, inciso IV, letra "a", além de não observar o prescrito na Lei Complementar 24/75, art. 1º.

A SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Atendendo à solicitação, a DITE [Diretoria do Tesouro Estadual] se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 20/19, informando que:

"Trata-se de projeto de lei absolutamente inconstitucional que, ao instituir o Programa de Incentivo à Cultura, vinculada receita tributária de ICMS a projetos culturais através da concessão de incentivos fiscais. Por mais relevante que seja o incentivo a projetos culturais, a forma disposta no Projeto de Lei 381/2017 é absolutamente irregular, em clara afronta ao princípio orçamentário da não afetação de receitas, segundo o qual todas as receitas orçamentárias devem ser recolhidas ao Caixa Único do Tesouro, sem qualquer vinculação em termos de destinação".

Além disso, por meio da Informação nº 009/Getri/2019, a DIAT [Diretoria de Administração Tributária] informa que no projeto de lei "há contrariedade ao ordenamento jurídico e à Constituição que fundamenta esse mesmo ordenamento. Portanto, há contrariedade ao interesse público. Isto porque o Estado não tem vontade própria, distinta do ordenamento jurídico que identifica, em cada caso, onde está o interesse público".

Consoante às manifestações das Diretorias, entendemos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei, havendo, assim, contrariedade ao interesse público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

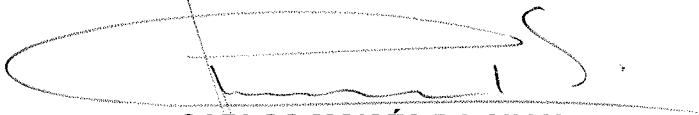


Por fim, a SOL, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, pelas seguintes razões:

[...] esta Consultoria Jurídica, dentro de suas competências e amparada pelo parecer da DIPI [Diretoria de Políticas Integradas do Lazer], manifesta-se pela existência de contrariedade do interesse público na aprovação do Projeto de Lei n. 381/2017, diante da ausência da realização de um prévio estudo sobre possível impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 7º, inc. IV, do Decreto Estadual n. 2.382, de 2014; da consulta pública, conforme estabelece o art. 18 da Instrução Normativa n. 0001/2014 da SCC-DIAL; e por conta da possível existência de vício formal de iniciativa e usurpação de competência material do Poder Executivo, em alguns aspectos da proposta, em violação às previsões constitucionais constantes nos arts. 71, IV, "a", e 32, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina. Assim, recomenda-se, portanto, o seu VETO.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 381/2017



Veto totalmente por ser inconstitucional,
e contrário ao interesse público.
Florianópolis, 22/01/2019

Carlos Meisões da Silva
Governador do Estado

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiarem financeiramente a realização de Projetos Culturais no Estado, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), com os seguintes objetivos:

I – contribuir para facilitar a todos os meios de livre acesso às fontes da Cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II – promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística catarinense, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV – proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade e responsáveis pelo pluralismo da cultura catarinense;

V – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico catarinense;

VI – estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

VII – estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural;

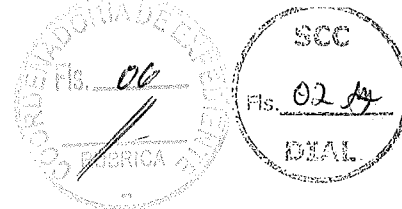
VIII – favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da Cultura;

IX – contribuir para a sustentabilidade de instituições artísticas que prestam indiscutível contribuição para o desenvolvimento cultural do Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – incentivador: o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apoiar financeiramente os projetos culturais;

II – proponente:



a) a pessoa física residente no Estado, há no mínimo 5 (cinco) anos, com atuação cultural comprovada, diretamente responsável pela promoção e pela execução de Projetos Culturais a serem beneficiados pelo incentivo de que trata esta Lei;

b) pessoa jurídica estabelecida no Estado, com objetivo prioritariamente cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projetos culturais a serem beneficiados pelo incentivo de que trata esta Lei com, no mínimo, 5 (cinco) anos de existência legal, funcionamento ininterrupto com atividades públicas frequentes e efetiva atuação prioritária na área cultural, devidamente comprovada.

Art. 3º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que apoiar financeiramente projetos culturais poderá deduzir do valor do imposto devido, mensalmente, os recursos aplicados nos projetos, na forma e nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I – 15% (quinze por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II – 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso I, deste artigo, e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar federal nº 123, de 2006; e

III – 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso II, deste artigo.

§ 2º O proponente poderá movimentar os recursos captados, desde que atingido o percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do projeto.

Art. 4º A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º desta Lei, não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Atingido o limite previsto no *caput* deste artigo, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para realizar a captação.

Art. 5º O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento do incentivador, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apoie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.



§ 1º Para obter o benefício previsto no *caput* deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e, no prazo de 5 (cinco) dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I - 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estadual (DARE) observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao proponente, por meio de crédito em conta bancária exclusiva do projeto de que este seja titular.

§ 2º Os recolhimentos de que trata o §1º deste artigo poderão, a critério da SEF, ser efetuados parceladamente na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º A apresentação do requerimento a que se refere o §1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 6º Havendo expressa anuência do contribuinte, a quitação de débito tributário e a destinação de recursos para projeto cultural nos termos do art. 5º desta Lei poderão ser efetivadas por incentivador interessado, observada a forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos culturais nas seguintes áreas:

I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;

III – artes visuais, incluindo artes plásticas, *design* artístico, *design* de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres;

IV – música;

V – literatura, obras informativas, obras de referência, revistas;

VI – preservação e restauração do patrimônio material, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico, e do patrimônio imaterial, inclusive folclore, artesanato e gastronomia;

VII – pesquisa e documentação;

VIII – centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; e

IX – áreas culturais integradas.



Parágrafo único. Os projetos culturais referentes às áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão também abranger eventos, festivais, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos.

Art. 8º Somente poderão ser beneficiados pelo incentivo fiscal concedido por esta Lei os projetos culturais que visam à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 9º Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

§ 1º Apresentado à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, o projeto será apreciado por uma comissão técnica, para avaliação da adequação do orçamento com o mercado nacional do setor, viabilidade e capacidade de exequibilidade do projeto por parte do proponente, documentos exigidos e regularidade da entidade, como também avaliado pelo Conselho Estadual de Cultura no tocante ao mérito e relevância cultural do proponente ou artista/grupo principal envolvido no projeto, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, tendo como referência critérios consoantes com os objetivos a que se refere o art. 1º desta Lei.

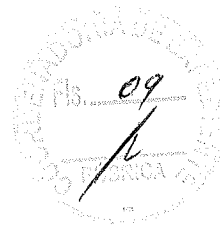
§ 2º A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da Administração Estadual e por representantes do Conselho Estadual de Cultura, garantida, sempre que possível, a participação de representantes domiciliados no interior do Estado e será composta por técnicos da Administração Estadual, pertencentes a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte e Fundação Catarinense de Cultura, bem como por possível contratação de comissão independente de peritos das diferentes áreas estabelecidas no art. 7º desta Lei.

§ 3º A comissão técnica será organizada em câmaras setoriais, a partir das áreas estabelecidas no art. 7º desta Lei.

§ 4º Entidades culturais tradicionais, com amplo reconhecimento social por suas atividades culturais, com pelo menos 15 (quinze) anos de fundação, que tenham atividades regulares comprovadas, ininterruptas e relevantes serviços culturais prestados ao desenvolvimento da cultura em Santa Catarina, não deverão ser avaliados pelo Conselho Estadual de Cultura. Suas propostas anuais de atividades ou manutenção serão avaliadas diretamente pela comissão técnica da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e representantes da Administração Estadual.

§ 5º O limite máximo de recursos a ser autorizado para captação junto a empresas, a cada proponente será de R\$ 1.200.00,00 (um milhão e duzentos mil reais) para Pessoa Jurídica e de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para Pessoa Física, ou na sua falta o índice que o substituir.

Art. 10. Considera-se um mesmo proponente a pessoa física que também se constitua como tipos empresariais EI e EIRELI ou como sócio dirigente das demais pessoas jurídicas, ou ainda, as pessoas jurídicas que possuam sócios dirigentes em comum ou que participem do mesmo grupo empresarial.



Art. 11. O prazo de execução do projeto será registrado na Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, estando limitado há 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Art. 12. O prazo para captar recursos iniciará na data de publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados, e é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que tenha sido captado o mínimo de 20% (vinte por cento) do valor total do projeto.

Art. 13. A vedação de que trata os arts. 10 e 11 desta Lei não se aplica a:

I – ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;

II – projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra, desde que não exceda 36 (trinta e seis) meses.

Art. 14. A remuneração destinada a rubricas referentes a administração do projeto proposto não deve ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor global da proposta. A remuneração de profissionais para serviços de captação de recursos e agenciamento não deve ultrapassar o teto de 10% (dez por cento) do valor global do projeto, dentro dos moldes previstos na Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet).

Art. 15. É vedada a concessão do incentivo previsto nesta Lei a órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a:

I – entidade da Administração Pública Indireta Estadual que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística;

II – pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao Poder Público.

Art. 16. O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do art. 15 desta Lei não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para o Mecenato Estadual.

Parágrafo único. Do total de recursos de que trata o *caput* deste artigo, pelo menos 60% (sessenta por cento) deverão ser destinados a projetos que beneficiem diretamente o público do interior do Estado.

Art. 17. É vedada a utilização do incentivo fiscal previsto nesta Lei para projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador ou o sócio de qualquer destes.



Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, do contribuinte ou do sócio de qualquer destes.

Art. 18. Na divulgação de projeto financiado nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Art. 19. Proponente que utilizar indevidamente os benefícios desta Lei, mediante fraude, dolo, desvio do objetivo e/ou recursos, fica sujeito, além das sanções penais cabíveis, a:

I – multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

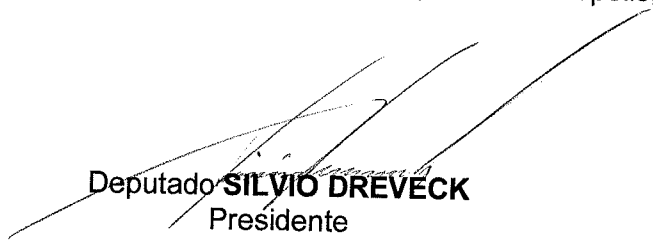
II – pagamento do débito tributário de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei, acrescido dos encargos previstos em Lei.

Art. 20. As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 21. É vedada a aprovação de projeto que utiliza recursos concedidos por meio desta Lei que não seja estritamente de caráter cultural e artístico.

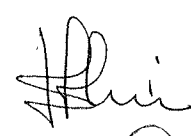
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

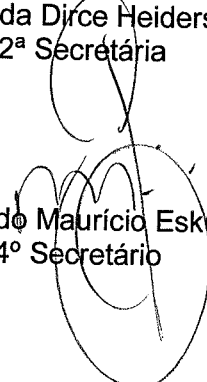
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2 de janeiro de 2019.

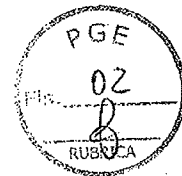

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária


Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária


Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



PARECER Nº. PAR 041/19-PGE

Florianópolis, 10 de janeiro de 2019

Processo: SCC 156/2019

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 381/2017, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Projeto de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade por violação da Constituição Federal, arts. 2º e 155, § 2º, XII, ‘g’, e da Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 32, art. 50, §2º, inciso VI, art. 71, inciso IV, letra “a”, além de não observar o prescrito na Lei Complementar 24/75, art. 1º. Recomendação de veto.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº. 0852/SCC-DIAL-GEMAT, de 03 de janeiro de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria Geral do Estado para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº. 381/2017, aprovado pela Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

O autógrafo do projeto de lei ora em exame foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo, conforme determina a Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 54 e § 1º.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina, que estabelece normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiarem financeiramente a realização de Projetos Culturais, concedendo aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de



Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – dedução do imposto devido.

A matéria objeto do Projeto de Lei nº. 381/2017 está afeta ao direito tributário, cuja competência para legislar compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto na Constituição Federal, art. 24, I.

Muito embora já tenha havido dúvidas quanto à legitimidade constitucional da iniciativa parlamentar em matéria tributária, a divergência já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou o entendimento de prevalência da regra geral de iniciativa concorrente:

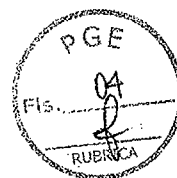
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.896 SÃO PAULO RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECDO.: MUNICÍPIO DE GARÇA ADV.: LUIZ
CARLOS GOMES DE SÁ

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. - Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. (Brasília, 09 de outubro de 2009)

Assim, forçoso concluir que é o Poder Legislativo competente para iniciativa de leis em matéria de índole tributária.

Ocorre que, por se tratar de concessão de incentivo fiscal, a norma legal deve observar outros mandamentos estabelecidos na Constituição Federal e nas leis.

Pois bem, de acordo com a previsão contida na Constituição Federal, art. 155, §2º, XII, 'g', cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais, serão concedidos e revogados.



Cumprindo o disposto acima, tem-se a Lei Complementar nº. 24/75, que exige a realização de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal para que as isenções do ICMS possam ser concedidas.

Art. 1º - As isenções do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

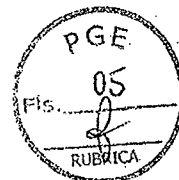
IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Estando claro que, a regra contida na Constituição Federal, art. 155, §2º, XII, 'g', (exigência de lei complementar), bem como na Lei Complementar 24/75, que impõe a celebração e ratificação de convênio interestaduais, para a concessão de incentivos de ICMS, o projeto de lei em questão, que não atendeu aos preceitos citados, é inconstitucional.

Some-se a tudo isso o fato de que, o Projeto de Lei nº. 381/2017 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, que representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos, a exemplo do contido no seu art. 5º, § 1º e art. 9º, que impõem obrigações à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Ao impor obrigações ao Poder Público Estadual, o projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 50, §2º, inciso VI e art. 71, inciso IV, letra "a", além de contrariar o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual.

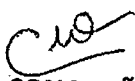


Dessa forma, não obstante os propósitos do autor do Projeto de Lei nº. 381/2017, incontestável é a ocorrência de vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa.

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 381/2017 é inconstitucional, já que contraria a Constituição Federal, arts. 2º e 155, § 2º, XII, 'g', e a Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 32, art. 50, §2º, inciso VI, art. 71, inciso IV, letra "a", além de não observar o prescrito na Lei Complementar 24/75, art. 1º.

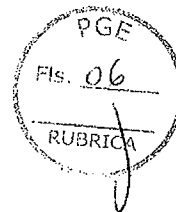
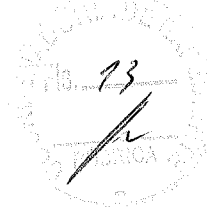
Recomenda-se, assim, o veto.

É o parecer.


ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO
Procuradora do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 156/2019

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

De acordo com a manifestação da Procuradora do Estado Rosângela Conceição de Oliveira Mello, às fls. 2 a 5.

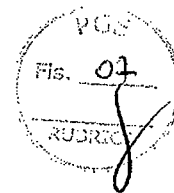
Florianópolis, 10 de janeiro de 2019.

LORENO WEISSHEIMER

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

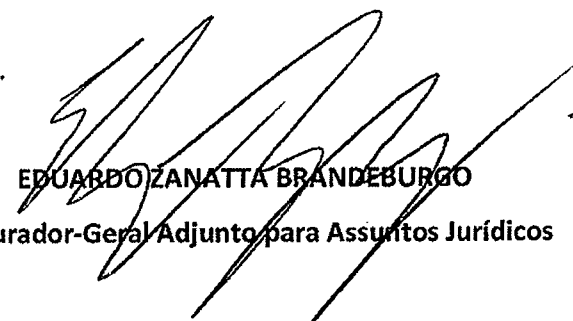


SCC 156/2019

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 381/2017 que "Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina". Projeto de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade por violação da Constituição Federal, arts. 2º e 155, § 2º, XII, 'g', e da Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 32, art. 50, § 2º, inciso VI, art. 71, inciso IV, letra "a", além de não observar o prescrito na Lei Complementar 24/75, art. 1º. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

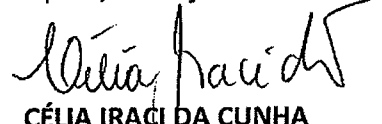
De acordo.


EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 041/19-PGE (fls. 02/05) da lavra da Procuradora do Estado Dra. Rosângela Conceição de Oliveira Mello, referendado à fl. 06 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.


CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

Declaro que o Parecer n.º 041/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 30/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

Processo: SCC 157/2019

Interessado: SEF/DIAL

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 381/2017.

Sr. Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos encaminha, por meio do Ofício nº. 086/SCC-DIAL-GEMAT, o autógrafo de Projeto de Lei nº 381/2017 que "Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O Projeto de Lei foi enviado por esta COJUR para a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), bem como para a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), para análise.

É o relatório.

Atendendo a solicitação, a DITE se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 20/19, informando que

Trata-se de projeto de lei absolutamente inconstitucional que, ao instituir o Programa de Incentivo à Cultura, vinculada receita tributária de ICMS a projetos culturais através da concessão de incentivos fiscais.

Por mais relevantes que seja o incentivo a projetos culturais a forma disposta no projeto de lei 381/2017 é absolutamente irregular, em clara afronta ao princípio orçamentário da não afetação de receitas segundo o qual todas as receitas orçamentárias devem ser recolhidas ao Caixa Único do Tesouro, sem qualquer vinculação em termos de destinação.

Além disso, por meio da Informação nº 009/ Getri/ 2019, a DIAT informa que no projeto de lei *"há contrariedade ao ordenamento jurídico e à Constituição que*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

fundamenta esse mesmo ordenamento. Portanto, há contrariedade ao interesse público. Isto por que o Estado não tem vontade própria, distinta do ordenamento jurídico que identifica, em cada caso, onde está o interesse público”.

Consoante às manifestações das Diretorias entendemos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei, havendo, assim, contrariedade ao interesse público.

Por derradeiro, salienta-se que o presente parecer está sendo emitido única e exclusivamente para atender às disposições do Decreto nº 2.382/2014, recentemente alterado pelo Decreto nº 1.132/2017.

Ante o exposto, são as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, com a posterior remessa dos autos à DIAL, caso seja este o entendimento.

É o parecer.

SAMUEL FEDUMENTTI GÓES

Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer.

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda



PARECER 007/2019/COJUR/SOL

Florianópolis, 10 de janeiro de 2019.

Processo: SCC 0158/2019.

Processo referência: SCC 0045/2019.

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Assunto: Autógrafo de projeto de lei.

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Concessão de incentivo fiscal às empresas com o objetivo de incentivar a realização de PIC no Estado de Santa Catarina. Recomendações feitas em fase de diligência não atendidas. Possível existência de vício formal de iniciativa (art. 71, IV, "a", CE) e usurpação de competência do Poder Executivo (art. 52, CE). Existência de contrariedade ao interesse público na aprovação da proposta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público no Autógrafo do Projeto de Lei n. 381/2017, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A Diretoria de Políticas Integradas do Lazer (DIPI), ao analisar a aludida proposta legislativa, emitiu seu parecer a esse respeito, o qual, adianta-se, embasará a presente análise legal.

É o breve relatório, passa-se para a fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o art. 17, inc. II, do Decreto Estadual n. 2.382, de 2014¹, antes de se submeter os autógrafos, advindos da ALESC, ao crivo do Governador do Estado, caberá uma prévia consulta às Secretarias de Estado envolvidas, que se

¹Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: [...] II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE
CONSULTORIA JURÍDICA

manifestarão sobre a existência, ou não, de contrariedade ao interesse público à respectiva proposição legislativa, com vistas a auxiliá-lo na decisão pela sanção, ou veto, conforme atribuição prevista no art. 54, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina².

Ao analisar o conteúdo do Projeto de Lei n. 381/2017, a DIPI, ratificando as manifestações prévias desta Casa e da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), nos autos dos processos SCC 7268/2017 e SCC 7269/2017, respectivamente, **manifestou-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na aprovação da aludida proposta legislativa** (p. 04).

No entanto, vale ressaltar que, quando a proposta legislativa estava em fase de diligência (SCC 7268/2017), esta Secretaria já havia informado a necessidade de um prévio estudo a respeito de possível impacto orçamentário-financeiro na implementação do PIC, bem como da prévia consulta pública à população acerca do interesse na concessão do pretendido incentivo fiscal às empresas, já que, conseqüentemente, tais receitas deixarão de ser aplicadas em outras áreas. Porém, **observa-se que tais medidas não foram adotadas, sendo que, agora, o projeto de lei se encontra em fase de autógrafo**.

Inclusive, convém registrar que a Ilustre Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda também se manifestou no sentido de que a proposta carece de substratos técnicos e informacionais para sua aprovação, senão vejamos:

[...] para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, no caso, a concessão de benefício fiscal que possibilita que empresas possam abater do ICMS mensalmente os recursos aplicados no projeto cultural, é necessário que haja o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Assim, a renúncia de receita, mediante concessão de benefício, deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e de medidas de compensação que resultem em incremento equivalente de receita. Portanto, qualquer proposição de lei para a concessão deste benefício deve vir acompanhada desses instrumentos, o que não ocorre *in casu*.

Há de se ressaltar também, a necessidade de se atender a legislação aplicável, no caso a Lei Complementar nº 24/1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre importações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. (SCC 7270/2017, p. 08/10)

²Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto.



No mais, outra preocupação a ser levantada, já manifestada de maneira reiterada pela d. Procuradoria-Geral do Estado, em situações análogas (Pareceres n. 167/13 e 153/12), versa sobre a inconstitucionalidade do projeto em relação a sua iniciativa, uma vez que dispor sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública **é de competência privativa do Governador do Estado**, nos termos do art. 71, inc. IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Dessa maneira, em que pesem os louváveis propósitos do autor do projeto de lei, considerando a ausência da superação das recomendações apontadas por esta Secretaria em fase de diligência (SCC 7268/2017), bem como de possível vício formal de iniciativa em alguns aspectos da proposta e usurpação de competência material do Poder Executivo – pontos esses que serão avaliadas com maior minuciosidade pela d. Procuradoria-Geral do Estado, nos autos do processo SCC 0156/2019 – **vislumbra-se contrariedade ao interesse público no Autógrafo do Projeto de Lei n. 381/2017.**

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, dentro de suas competências e amparada pelo parecer da DIPI, manifesta-se pela **existência de contrariedade do interesse público na aprovação do Projeto de Lei n. 381/2017**, diante da ausência da realização de um prévio estudo sobre possível impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 7º, inc. IV, do Decreto Estadual n. 2.382, de 2014; da consulta pública, conforme estabelece o art. 18 da Instrução Normativa n. 0001/2014 da SCC-DIAL; e por conta da possível existência de vício formal de iniciativa e usurpação de competência material do Poder Executivo, em alguns aspectos da proposta, em violação às previsões constitucionais constantes nos arts. 71, IV, "a", e 32, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina. Assim, **recomenda-se, portanto, o seu VETO.**

É o parecer, que se submete à apreciação superior.



Adriana Lessmann
Consultora Jurídica
Mat. 0987.187-0-01/OAB/SC 46.639



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE
DIRETORIA DE POLÍTICAS INTEGRADAS DO LAZER

PARECER Nº 005/2019

Florianópolis, 09 de janeiro de 2019.

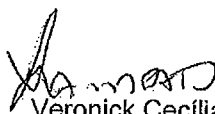
Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 381/2017, que "Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Trata-se de parecer acerca da existência ou não da contrariedade ao interesse público, conforme preceitua o inciso II do Art. 17 do Decreto nº 2.382, de 2014, do autógrafo do Projeto de Lei nº 381/2017, que "Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina", aprovado pela Assembleia Legislativa e encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do ofício nº 087/SCC-DIAL-GEMAT.

O PL do Deputado Darci de Matos apresenta em sua justificativa a finalidade de promover a captação de recursos através de incentivo fiscal a projetos culturais em Santa Catarina, pela instituição do Programa de Incentivo à Cultura (PIC). Irá assim, afirma o autor, existir no estado um mecanismo de ação contínua em sucessivos governos, instaurada como política de Estado.

Em análise da tramitação do Projeto de Lei, verificou-se manifestações prévias dessa casa (Processo SCC 7268/2017) e da Fundação Catarinense de Cultura (Processo SCC 7269/2017) favoráveis ao PIC, conforme apresentado. Portanto, mantém-se o parecer que não há contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 381/2017, que "Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina", no que tange as Políticas Públicas de Cultura de Santa Catarina.

À consideração superior.


Veronick Cecília Sampaio
Diretora de Políticas Integradas do Lazer



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício 18/19/GABS/SOL

Florianópolis-SC, 14 de janeiro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao vosso Ofício nº 087/SCC-DIAL-GEMAT, protocolado sob os autos do **processo digital SCC 158/2019**, contendo cópia digitalizada do autógrafo do Projeto de Lei nº 381/2017, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina”, encaminho consulta à Diretoria de Políticas Integradas e parecer jurídico.

Em tempo, destaca-se que os documentos das págs. 3 à 10, , CI 006/2019/DIGE, Parecer 005/2019 e Parecer 007/2019/COJUR/SOL, constantes dos autos do processo digital SCC 158/2019, conferem com os originais que, por sua vez, encontram-se arquivados na Consultoria Jurídica.

Essas são as informações por ora remetidas, ficando esta Secretaria à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rafael Palmares

Secretário de Turismo, Cultura e Esporte, em exercício*

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

* Ato nº 8, de 02/01/2019. DOE nº 20.925

AH